

[Acesse no Portal do Conhecimento](#)

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Precedentes](#)

[Publicações](#)

[Súmula TJRJ](#)

[Suspensão de prazos](#)

[Informativos](#)

[STF nº 939](#) **NOVO**

[STJ nº 646](#)

NOTÍCIAS TJRJ

Combate à exploração sexual de menores deve mobilizar toda a sociedade

Representantes das Câmaras Cíveis se reúnem para padronização dos procedimentos de trabalho

Fonte: TJRJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF

Ministro indefere HC a homem acusado de chefiar quadrilha de agiotagem no Mato Grosso

O ministro Alexandre de Moraes indeferiu o Habeas Corpus (HC) 171173, em que a defesa de João Claudinei Favato, acusado de chefiar uma quadrilha de agiotagem que atuava no norte do Estado do Mato Grosso, pedia a revogação de sua prisão cautelar, decretada pelo

Juízo da 7ª Vara Criminal de Cuiabá (MT).

Favato foi denunciado por integrar organização criminosa, por extorsão e por usura pecuniária ou real. De acordo com os autos, ele chefiava uma organização criminosa estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas com o objetivo de emprestar dinheiro a juros exorbitantes, o que tornava as dívidas impagáveis. Em seguida, seus cobradores exigiam o pagamento de valores altíssimos para a quitação do empréstimo, mediante o uso de violência, que incluía ameaça, sequestro, expropriação e tentativa de homicídio. A atuação da organização foi investigada pelo Grupo de Atuação Especial Contra o Crime Organizado (Gaeco) do Mato Grosso. A prisão foi decretada para garantir a ordem pública e a conveniência da instrução penal e para resguardar a integridade física das testemunhas.

No STF, sua defesa sustentou que não havia razões para a custódia cautelar, pois os fatos apurados e usados na denúncia são oriundos de investigação ocorrida em 2016, baseada em fatos ainda mais antigos. Alegou ainda que o Ministério Público aponta a prática de diversos delitos sem especificar qual deles efetivamente levou à decretação da prisão. Outro argumento é o de que o TJ-MT adicionou elementos novos e estranhos ao decreto de prisão. Por fim, afirmou que a prisão cautelar foi decretada por juízo incompetente, uma vez que há indicação de que se apura crime de tentativa de homicídio, o que atrairia a competência do Tribunal do Júri da Comarca de Peixoto do Azevedo (MT).

Em sua decisão, o ministro Alexandre de Moraes observa que o habeas corpus impetrado no Superior Tribunal de Justiça (STJ) teve liminar negada pelo relator, o que atrai a aplicação da Súmula 691 do STF, segundo a qual não compete ao STF conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar. A aplicação da súmula pode ser afastada em caso de flagrante ilegalidade que justifique a intervenção antecipada do Supremo, o que, segundo o relator, não se verifica no caso.

[Veja a notícia no site](#)

Indeferido HC a denunciada por homicídio e exercício ilegal da Medicina no RJ

O ministro Alexandre de Moraes negou o pedido de conversão de prisão preventiva para domiciliar feito pela defesa de Mariana Batista de Miranda, denunciada por homicídio e exercício ilegal da Medicina após a morte de Fátima Santos de Oliveira, em março de 2018, no Rio de Janeiro (RJ). Em cirurgia estética feita na casa da vítima, a falsa médica teria aplicado silicone industrial em suas nádegas e coxas, causando sua morte. O ministro relator indeferiu a ordem de Habeas Corpus (HC) 170962.

Mariana, que tem uma filha de três anos, invocou o direito à liberdade provisória ou à substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do artigo 318 do Código de Processo Penal (CPP). A jurisprudência do STF já assegurava o direito a mães de filhos menores de 12 anos e, no julgamento do HC 143641, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, a Segunda Turma do STF assentou que a substituição da prisão preventiva pela domiciliar somente não poderia ocorrer em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça contra os próprios descendentes ou em situações excepcionalíssimas e devidamente fundamentadas.

Em sua decisão, o ministro Alexandre de Moraes enfatizou a inclusão recente, por meio da Lei 13.769/2018, dos artigos 318-A e 318-B no CPP, em que os requisitos para concessão do benefício foram confirmados. No caso em questão, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJ-RJ) apontou indícios de que o crime faz parte da conduta cotidiana de Mariana, o que, inclusive, colocaria sua filha menor em grave situação de risco. Além do mais, a suposta prática do crime de homicídio caracteriza a hipótese de violência ou grave ameaça, circunstância que afasta a aplicação da norma do artigo 318 do CPP.

Para o ministro Alexandre de Moraes, não há, no caso dos autos, flagrante ilegalidade que justifique o afastamento da Súmula 691, segundo a qual não compete ao STF conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar. O habeas corpus impetrado pela defesa de Mariana no Superior Tribunal de Justiça (STJ) teve a liminar negada. De acordo com o ministro Alexandre de Moraes, a necessidade da prisão cautelar da falsa médica para a garantia da ordem pública está fundamentada, em razão do risco de reiteração da prática criminosa, já que Mariana afirmou que tinha “agenda cheia”.

[Veja a notícia no site](#)

Ministro mantém exigência de capacidade técnica e aptidão psicológica para porte de armas por juízes

O ministro Edson Fachin julgou improcedente pedido formulado pela Associação dos Magistrados do Estado de Goiás (Asmegeo) contra exigência de comprovação de aptidão psicológica e capacidade técnica para a aquisição, o registro e a renovação de porte de arma de fogo assegurados aos juízes. A decisão foi proferida na Ação Originária (AO 2381), em que a entidade questionava a aplicação de instrução normativa da Polícia Federal e do Decreto 5.123/2004, que regulamentava o Estatuto do Desarmamento.

Segundo a Asmegeo, a prerrogativa do magistrado de portar arma de defesa pessoal, contida no artigo 33, inciso V, da Lei Orgânica da Magistratura (Loman), não pode ser restringida por lei ordinária, como o Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), pois cabe apenas à lei complementar dispor sobre o Estatuto da Magistratura. Ainda de acordo com a argumentação, a periculosidade é inerente à carreira de magistrado, e a aptidão psicológica é aferida no momento do ingresso na carreira.

Decisão

Para o relator, no entanto, as normas não extrapolam os limites regulamentares existentes sobre a matéria e se limitam a reconhecer que a carreira da magistratura também se submete às exigências administrativas da legislação. No seu entendimento, não há submissão dos magistrados a uma obrigação que a lei não exige.

O ministro observou que, de acordo com o artigo 4º do Estatuto do Desarmamento, os requisitos para o registro se aplicam a todos os interessados, à exceção somente dos casos expressamente indicados pela própria legislação. Assim, o direito ao porte não dispensa o proprietário do cumprimento dos requisitos relativos ao registro, salvo nos casos previstos em lei.

Segundo o relator, o controle de armas é promovido, nos termos da legislação, pelo registro e pela limitação do porte, e apenas a lei pode autorizar o porte e dispensar as exigências para o registro. “O aparente silêncio da lei relativamente aos magistrados não pode ser interpretado como se os dispensasse do registro, obrigação legal que incide sobre todos os brasileiros”, assinalou.

O ministro Fachin ressaltou ainda que a lei não altera o direito ao porte de armas, que é uma prerrogativa inerente à carreira e garantida pela própria Loman. “Não há, no que tange à disciplina do registro de armas, reserva de lei complementar”, completou. Ao afirmar que a obrigação é geral, o relator citou o precedente firmado no julgamento da AO 1666.

[Veja a notícia no site](#)

Inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta é tema de repercussão geral

NOTÍCIAS STJ

Terceira Turma rejeita recurso e manda poder público custear DNA em caso de Justiça gratuita

A Terceira Turma aplicou as novas disposições do Código de Processo Civil (CPC) e estabeleceu que cabe ao Estado custear o exame de DNA em ação de investigação de paternidade para os beneficiários da assistência judiciária gratuita.

O colegiado negou provimento a recurso em mandado de segurança do Estado de Goiás e confirmou decisão do Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO) que determinou ao ente público, em uma ação de investigação de paternidade, o pagamento do exame de DNA, diante da hipossuficiência das partes.

Ao STJ, o recorrente alegou que não haveria norma legal expressa para impor ao Estado a instalação de serviços periciais ou mesmo a disponibilidade de recursos para o pagamento do serviço de terceiros. Argumentou ainda que, ao cumprir a decisão do TJGO, violaria de forma imediata o princípio da previsão orçamentária, pois teria que contratar laboratório para fazer o exame.

Custo elevado

O relator do recurso, ministro Marco Aurélio Bellizze, afirmou que, em ações de investigação de paternidade, o exame de DNA tem se mostrado eficaz para a correta solução da controvérsia, trazendo uma certeza quase absoluta.

“É certo, porém, que o exame de DNA possui ainda um elevado custo no país, sendo praticamente inviável para grande parte da população brasileira arcar com as despesas referentes ao referido exame”, disse.

O relator ressaltou que, por essa razão, o CPC de 2015, no **inciso V** do parágrafo 1º do artigo 98, estabelece que a gratuidade da Justiça compreende “as despesas com a realização de exame de código genético – DNA e de outros exames considerados essenciais”.

Para ele, não há dúvidas de que as despesas concernentes ao exame de DNA e outros correlatos estão abrangidas na gratuidade de Justiça, não podendo a parte hipossuficiente ser prejudicada por não ter condições financeiras.

Norma constitucional

Em seu voto, o ministro Bellizze lembrou que o Estado é responsável pelo custeio do exame de DNA dos beneficiários da Justiça gratuita também nos termos do **inciso LXXIV** do artigo 5º da Constituição Federal.

“Com efeito, tratando-se de norma constitucional de significativa importância social, cujo escopo é garantir aos mais necessitados tanto o acesso ao Poder Judiciário como a própria isonomia entre as partes no litígio, deve-se emprestar ampla eficácia ao dispositivo em comento, reconhecendo-se a obrigação do Estado de custear as despesas

relacionadas ao respectivo exame de DNA, sendo incabível a alegação do poder público de questões orçamentárias a fim de se eximir da responsabilidade atribuída pelo texto constitucional”, afirmou.

O relator ressaltou que, no caso em análise, a gratuidade de Justiça foi deferida para ambas as partes – autor e réu. Dessa forma, explicou Bellizze, o Estado poderá executar os valores despendidos no custeio do exame de DNA contra o perdedor caso demonstre, no período de cinco anos após o trânsito em julgado, que não mais subsiste a situação de hipossuficiência da parte, de acordo com o **parágrafo 3º** do artigo 98 do CPC.

O número deste processo não é divulgado em razão de segredo judicial.

[Veja a notícia no site](#)

Quarta Turma rejeita embargos de declaração no caso do Palácio Guanabara

A Quarta Turma rejeitou quatro embargos de declaração interpostos na disputa pelo Palácio Guanabara, processo que tramita há 123 anos e é considerado o mais antigo caso judicial do Brasil.

Em dezembro, o colegiado **rejeitou** a pretensão dos herdeiros da família imperial brasileira de serem reintegrados na posse do imóvel ou indenizados pela tomada do Palácio Guanabara após a Proclamação da República. Além do processo original, iniciado pouco depois da queda da monarquia, outro foi ajuizado em 1955.

O relator dos recursos, ministro Antonio Carlos Ferreira, afirmou que não há vícios a serem sanados e os embargos buscavam rediscutir o conteúdo da decisão – o que é vedado.

“Nenhuma efetiva omissão foi apontada, sendo certo que o acórdão embargado, em extensa motivação, enfrentou os temas apresentados nos presentes embargos, inclusive a respeito da legislação aplicável e da impossibilidade de se aprofundar no exame de disposições constitucionais”, explicou o ministro Antonio Carlos.

Em um dos embargos, a família Orleans e Bragança questionou a aplicação de artigos da Constituição vigente à época, a de 1824. Também houve questionamentos a respeito dos conceitos de dote, sucessão e confisco de bem, entre outros.

O relator destacou que, após o julgamento no STJ, os herdeiros da princesa Isabel entraram com recurso extraordinário, que foi inadmitido. A família imperial interpôs agravo de instrumento para o Supremo Tribunal Federal (STF), pendente de julgamento.

“Se houver necessidade, de fato, de decidir questão jurídica de natureza constitucional, sê-lo-á nos recursos extraordinários referidos ou nos que venham a ser protocolizados nesta corte, caso assim entenda o colendo STF.”

Sucessão

Em outros embargos de declaração, o ministro Antonio Carlos rejeitou a tese de que não foi respeitada no caso a regra do **artigo 10** do Código de Processo Civil de 2015.

“A qualificação do advento do regime republicano como nova hipótese de ‘fim da sucessão’ dos privilégios da família imperial constitui entendimento adotado no acórdão embargado como simples resposta à alegação dos recorrentes

de que a integração dos bens dotais aos próprios nacionais somente se daria quando não existisse mais sucessão, o que afasta a aplicação do artigo 10 do CPC/2015”, afirmou o relator.

O ministro destacou que não houve confusão entre simples posse e a posse decorrente do domínio.

Duas ações

Os herdeiros da família imperial também questionaram a aplicação do **artigo 923** do CPC/1973 ao caso. Segundo os recorrentes, tal regra não poderia ter sido aplicada de forma retroativa, já que um dos processos (ação reivindicatória) teve início em 1955, antes da vigência do código.

O relator disse não haver omissões, obscuridades, contradições ou defeitos materiais que precisem ser sanados. Ele destacou que o tribunal de origem, ao não conhecer do recurso da família imperial, adotou fundamentos que ultrapassam a norma do artigo 923, concluindo pela impossibilidade de trâmite de ações reivindicatória e possessória.

Segundo Antonio Carlos Ferreira, a contradição apontada, se existisse, não seria do STJ, mas do tribunal de origem. Além disso, o ministro lembrou que, nessa parte, o recurso especial nem sequer foi conhecido.

Ademais – destacou o relator –, mesmo que o tema não seja relevante, “o tribunal de origem reiterou, de forma clara, que a posse estaria sendo discutida, também, com base no domínio, o que afastaria qualquer contradição anteriormente verificada”.

Processo histórico

A ação possessória foi iniciada em 1895 pela princesa Isabel de Orleans e Bragança. O objetivo era reaver a posse do imóvel, onde ela foi residir depois do casamento com o príncipe Gastão de Orleans, o conde d'Eu. A ação reivindicatória, por sua vez, foi proposta pelos herdeiros em 1955.

A família Orleans e Bragança sempre alegou que o governo brasileiro não a indenizou pela tomada do palácio. Em 123 anos de tramitação, o caso teve muitas decisões, permanecendo no arquivo do STF por mais de 60 anos, até que foi remetido ao extinto Tribunal Federal de Recursos, quando voltou a tramitar.

[Veja a notícia no site](#)

Cientes da Sul América podem pedir reembolso de lentes intraoculares usadas em cirurgia de catarata

A Terceira Turma entendeu ser abusiva, nos contratos de plano de saúde anteriores à **Lei 9.656/1998**, a cláusula que exclui a cobertura de lentes intraoculares em cirurgias de catarata, sendo passíveis de reembolso os valores que os clientes da Sul América Companhia de Seguro Saúde gastaram com a compra das lentes para a realização da cirurgia nos últimos cinco anos.

Ao confirmar acórdão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), o colegiado julgou procedentes os pedidos formulados em ação civil pública para reconhecer o direito à cobertura de lentes intraoculares aos segurados do plano de saúde da Sul América que tenham feito ou venham a fazer a cirurgia, além do reembolso.

O Ministério Público Federal, a Sul América e a União apresentaram recursos ao STJ questionando o acórdão do TRF3.

Cláusula abusiva

De acordo com o relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, em virtude do disposto no **artigo 51** do Código de Defesa do Consumidor (CDC), é manifesto o abuso da cláusula que exclui da cobertura do plano a prótese essencial para a operação de catarata, impedindo que os segurados que sofrem da doença restabeleçam a visão e a saúde mediante cirurgia.

“A cirurgia em questão em nada tem a ver com procedimentos estéticos ou elitistas, sendo necessária à devolução da função da visão ao cidadão segurado e, por isso, deve estar coberta no todo compreensivo da prestação de serviços de saúde contratada, sob pena de se negar o conteúdo principal do negócio celebrado”, explicou.

Para o ministro, a simples restrição da cobertura, com a exigência de pagamento adicional de prêmio para a inclusão da prótese, já evidencia o caráter abusivo da cláusula, violando a boa-fé objetiva. Sanseverino lembrou precedentes do STJ que reconhecem como abusiva a limitação do fornecimento de próteses necessárias para o sucesso de atos cirúrgicos.

Prescrição

O ministro destacou ainda que não há especificação legal sobre o prazo prescricional aplicável ao reembolso, por parte da seguradora, dos valores pagos pelos segurados em relação às lentes intraoculares não cobertas com base em cláusula abusiva.

“A pretensão condenatória decorre da revisão do contrato, ou seja, da declaração de abusividade de determinada cláusula contratual, o que não possui prazo específico no ordenamento jurídico”, afirmou.

Sanseverino aplicou ao caso em análise os mesmos fundamentos adotados pela Terceira Turma em julgado semelhante (**REsp 1.473.846**).

Ao negar provimento aos três recursos apresentados, a turma, por unanimidade, confirmou a decisão tomada pelo TRF3, afastando também o pedido de ressarcimento do SUS pelas lentes intraoculares de usuários que procuraram a rede pública para realizar a cirurgia de catarata.

Leia o **acórdão**.

[Veja a notícia no site](#)

Jurisprudência do STJ delimita punições por litigância de má-fé

Quando o assunto é litigância de má-fé, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem diversos entendimentos que delimitam as punições possíveis nos casos em que ocorre o abuso do direito de recorrer ou quando uma das partes do processo litiga intencionalmente com deslealdade.

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), em seus **artigos 79, 80 e 81**, estabelece a configuração da litigância de má-fé e as sanções que podem ser aplicadas para quem age de maneira desleal.

A prática da litigância de má-fé e as punições possíveis, de acordo com o que prevê a legislação, têm despertado várias discussões no STJ e, por vezes, críticas ao sistema recursal. Para o ministro Og Fernandes, faltam sanções efetivas para impedir a sucessão indefinida de recursos nas cortes do país.

“Somente em um sistema recursal como o brasileiro, em que a sucessão indefinida de recursos e ações incidentais é a regra, é que se admite esse tipo de reiteração de conduta, porque, em verdade, inexistente qualquer sancionamento legal efetivo para esse comportamento processual, salvo eventuais condenações por recurso protelatório ou litigância de má-fé, as quais são, no mais das vezes, da mais clara ineficiência prática, diante de valores irrisórios atribuídos à causa” – afirmou o ministro ao julgar agravo no **MS 24.304**.

Por outro lado, está consolidado no STJ o entendimento de que a interposição de recursos cabíveis no processo, por si só, não implica litigância de má-fé nem ato atentatório à dignidade da Justiça.

“A mera interposição do recurso cabível, ainda que com argumentos reiteradamente refutados pelo tribunal de origem ou sem a alegação de qualquer fundamento novo, apto a rebater a decisão recorrida, não traduz má-fé nem justifica a aplicação de multa”, destacou a ministra Nancy Andrighi no julgamento do **REsp 1.333.425**.

A corte também entende que, para caracterizar a litigância de má-fé, capaz de ensejar a imposição da multa prevista no artigo 81 do CPC, é necessária a intenção dolosa do litigante.

“A simples interposição de recurso não caracteriza litigância de má-fé, salvo se ficar comprovada a intenção da parte de obstruir o trâmite regular do processo (dolo), a configurar uma conduta desleal por abuso de direito”, observou o ministro Marco Buzzi no **AgInt no AREsp 1.427.716**.

Indução a erro

Em caso de imprecisão das informações apresentadas, a condenação por litigância de má-fé somente será possível se ficar demonstrado que houve alteração da verdade com a intenção de induzir o juiz ao erro. Esse foi o entendimento aplicado pela Terceira Turma ao afastar multa imposta pelo Tribunal de Justiça da Bahia ao Escritório Central de Arrecadação e Distribuição (Ecad) no **REsp 1.641.154**.

Na hipótese analisada, a relatora, ministra Nancy Andrighi, observou que a inexatidão dos argumentos utilizados pelo Ecad, por si só, não configurou litigância de má-fé.

“Tal engano há de ser analisado segundo o contexto em que inserido. E, da simples leitura das contrarrazões de apelação apresentadas pelo recorrente, infere-se tratar-se de erro grosseiro, perceptível de plano, inclusive porque citadas as páginas do trecho destacado, de modo que dele não se pode extrair uma conduta propositadamente dirigida a falsear os fatos, com a intenção de induzir o julgador em erro”, frisou.

Segundo a ministra, “a litigância de má-fé traz em si a noção de que deve ser punida a parte que atua com a intenção de prejudicar a outra”, não sendo possível considerar a inexatidão de argumentos como má-fé.

Cumulação

No julgamento do **Tema 507** dos recursos repetitivos, a Corte Especial do STJ firmou a tese de que é possível a cumulação de multa aplicada em razão do caráter protelatório dos embargos declaratórios com a sanção prevista por litigância de má-fé, ainda no Código de Processo Civil de 1973.

“A multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem caráter eminentemente administrativo – punindo conduta que ofende a dignidade do tribunal e a função pública do processo –, sendo possível sua cumulação com a sanção prevista nos artigos 17, VII, e 18, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, de natureza reparatória”, definiu o repetitivo.

Aberração

Recentemente, a Segunda Seção fixou multa de 10% sobre o valor da causa em virtude do reconhecimento da litigância de má-fé. O relator, desembargador convocado Lázaro Guimarães, considerou teratológica a apresentação de recurso especial contra acórdão do STJ que rejeitou definitivamente uma reclamação constitucional (**AgInt na PET na Rcl 34.891**).

“A conduta do agravante que, desprezando as mais comezinhas regras de competência constitucional, aventura-se em interpor recurso especial contra texto expresso da Constituição Federal, do Código de Processo Civil e do Regimento Interno do STJ, reputa-se como de litigância de má-fé, devendo ser coibida mediante a incidência da multa prevista no artigo 81 do CPC”, ressaltou Lázaro Guimarães.

Atuação profissional

A penalidade por litigância de má-fé não pode ser aplicada contra advogado, público ou privado, ou membro da Defensoria Pública ou do Ministério Público. Segundo a Quarta Turma, eles não estão sujeitos à punição em razão de sua atuação profissional.

Em análise de um recurso em mandado de segurança (caso julgado em segredo judicial), o colegiado estabeleceu que eventual responsabilidade disciplinar decorrente de atos praticados por esses profissionais no exercício de suas funções deve ser apurada pelo respectivo órgão de classe ou corregedoria, a quem o magistrado oficiará.

O relator do recurso, ministro Antonio Carlos Ferreira, explicou que o **parágrafo 6º** do artigo 77 do CPC de 2015 é expresso ao prever que os advogados, por sua atuação profissional, não estão sujeitos a penas processuais, cabendo ao magistrado enviar ao respectivo órgão de classe o pedido de apuração de eventual responsabilidade disciplinar.

Processo penal

O STJ tem orientação no sentido de que não é possível impor multa por litigância de má-fé no processo criminal, pois, como não há previsão expressa no Código de Processo Penal, sua aplicação constituiria analogia *in malam partem* (em prejuízo do réu).

No julgamento de embargos de declaração (**AREsp 651.581**), o relator, ministro Jorge Mussi, observou que, mesmo não havendo, na esfera penal, a fixação de multa por litigância de má-fé, a insistência na apresentação de sucessivos embargos contra acórdão proferido por colegiado revela exagerado inconformismo e desrespeito ao Poder Judiciário.

O ministro apontou o “nítido caráter protelatório” dos embargos, que teriam apenas o objetivo de impedir o trânsito em julgado da sentença condenatória, caracterizando abuso de direito e violando os deveres de lealdade processual e de comportamento ético, além de desvirtuar “o próprio postulado da ampla defesa”.

Apesar de não haver fixação de multa, o STJ entende ser possível a baixa dos autos, sem trânsito em julgado, para o início do cumprimento da pena imposta em caso de insistência na apresentação de recursos protelatórios.

Tramita na Câmara dos Deputados o **Projeto de Lei 771/2019**, que pretende alterar o Código Penal para prever a possibilidade de condenação por litigância de má-fé no processo criminal. A proposta foi apresentada pelo deputado Rubens Pereira Júnior (PCdoB/MA) em fevereiro último.

Na justificativa do projeto, o deputado mencionou que, recentemente, ao julgar o **HC 401.965**, o STJ reiterou o entendimento de que não é possível condenar por litigância de má-fé no processo penal, justamente por não haver previsão legal expressa.

Dano processual

Ao rejeitar o recurso de um banco que questionava multa por litigância de má-fé no **REsp 1.628.065**, a Terceira Turma entendeu que a aplicação da penalidade prescinde da comprovação de dano processual em decorrência do recurso interposto.

Segundo o ministro Paulo de Tarso Sanseverino, autor do voto vencedor, o acórdão recorrido mencionou que o banco buscou de diversas formas recorrer da sentença, trazendo argumentos que já haviam sido apreciados e rejeitados.

O ministro observou que a multa aplicada reflete mera sanção processual, e por esse motivo “não exige comprovação inequívoca da ocorrência do dano”. De acordo com o tribunal de segunda instância, o juízo competente considerou a atitude do banco litigância de má-fé, o que – para Sanseverino – justifica a sanção aplicada.

Assistência judiciária gratuita

Em outro julgamento, o STJ entendeu que a condenação por litigância de má-fé não implica a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita. Essa foi a conclusão a que chegou a Terceira Turma ao analisar um caso de inclusão de nome de cliente em cadastros de restrição de crédito (**REsp 1.663.193**).

A cliente de uma loja pediu compensação por danos morais pela inclusão de seu nome em cadastros de restrição de crédito por suposta inadimplência no pagamento de dívidas, alegando que o valor seria indevido.

Em razão da alteração da verdade dos fatos, a sentença condenou a cliente a pagar multa por litigância de má-fé e revogou o benefício da assistência judiciária gratuita. A decisão foi confirmada no acórdão.

A relatora do recurso no STJ, ministra Nancy Andrighi, explicou que a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita pressupõe a inexistência ou o desaparecimento do estado de miserabilidade econômica, não estando atrelada à forma de atuação da parte no processo.

“Apesar de reprovável, a conduta desleal de uma parte beneficiária da assistência judiciária gratuita não acarreta, por si só, a revogação do benefício, atraindo, tão somente, a incidência das penas expressamente previstas no texto legal”, esclareceu.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ

Mudanças legais e atualizações no CNA contribuem para aumento das adoções

PJe Mídias permitirá uso de vídeos em processos judiciais

Mães presas ilegalmente são foco de ações do Justiça Presente

Correição extraordinária não encontra falhas em atuação de juíza do RJ

Fonte: CNJ



VOLTAR AO TOPO

JULGADOS INDICADOS

0118072-16.2015.8.19.0001

Rel. Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes

j. 14.05.2019 e p. 16.05.2019

Apelação cível. Ação civil pública. Responsabilidade civil fundada em direito do consumidor. Contrato de permissão. Transporte coletivo. Serviço prestado de forma inadequada. Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, IV, do CPC/2015. Decretação de intervenção pelo DETRO. Danos material e moral, individual e coletivo. 1) Com a decretação da intervenção em todos os serviços delegados à empresa ré, a partir de abril de 2017, houve a transferência, em caráter emergencial e precário, a outras permissionárias das linhas que vinham sendo até então operadas pela demandada, pelo que, no que diz respeito ao pedido de regularização do serviço, houve, de fato, a perda do objeto. 2) A transferência, em caráter precário, emergencial e, portanto, temporário, da operação das linhas originalmente outorgadas à empresa ré para outras concessionárias por determinação do poder concedente não configura o instituto da sucessão empresarial – a qual se opera por meio de fusão, cisão e incorporação –, tampouco caracteriza a formação de consórcio, para efeito de aplicação do art. 28, § 3º, do Código de Defesa do Consumidor ("as sociedades consorciadas são solidariamente responsáveis pelas obrigações decorrentes deste código."). 3) Ademais, o decreto de intervenção apenas suspende a execução do serviço pela permissionária, não produzindo o efeito jurídico de extinguir a permissão que lhe foi outorgada, extinção essa que somente ocorrerá caso ao final do procedimento administrativo instaurado a partir da decretação se conclua pela inadequação da concessionária para prosseguir na prestação do serviço. 4) Deste modo, no que concerne aos pleitos indenizatórios, não se pode dizer que houve a perda do objeto, na medida em que, não tendo ocorrido o fenômeno da sucessão empresarial, e não sendo hipótese de serviço público delegado à consórcio, a apelada responde pelos eventuais danos advindos da a atividade delegada. 5) Porém, não se pode examinar desde logo o pedido de condenação da ré ao pagamento de indenizações por danos material e moral, individual e coletivo, vez que, ao ser instada a se manifestar sobre as provas que pretendia produzir,

ou se concordava com o julgamento do feito no estado em que se encontrava, a ré peticionou requerendo a produção de prova testemunhal, documental e expedição de ofícios a órgãos públicos para prestarem informações sobre os fatos tratados nos autos, bem como afirmou expressamente sua discordância com o julgamento do processo no estado em que se encontra, petição essa que não chegou a ser examinada. 6) Nesse panorama, impõe-se o retorno dos autos ao juízo de origem para que o feito prossiga em relação aos pleitos indenizatórios, a partir da apreciação do pedido de provas porventura formulado pelas partes. 7) Recurso ao qual se dá parcial provimento.

Íntegra do Acórdão

Fonte: Quinta Câmara Cível



LEGISLAÇÃO

Lei Federal nº 13.831, de 17 de maio de 2019_ - Altera a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), a fim de assegurar autonomia aos partidos políticos para definir o prazo de duração dos mandatos dos membros dos seus órgãos partidários permanentes ou provisórios; e dá outras providências. [Mensagem de veto](#)

Lei Estadual nº 8395, de 16 de maio de 2019 - Dispõe sobre a instituição do Fundo Estadual do Trabalho, altera a lei nº 5240, de 14 de maio de 2008, que institui o Conselho Estadual de Trabalho, emprego e geração de renda no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.

Fonte: Planalto e ALERJ



PORTAL DO CONHECIMENTO

Acórdãos Selecionados por Desembargador

A página veicula os julgados de conteúdo relevante e de interesse para os operadores do Direito e para a sociedade em geral. A atualização é realizada gradativamente, motivo pelo qual não constam todos os Desembargadores do TJERJ.

Para construção da referida página, necessitamos de acórdão e decisão monocrática selecionados pelos Excelentíssimos Desembargadores. Para tanto, é necessário que seja encaminhado apenas o número do recurso para o e-mail: seesc@tjrj.jus.br.

Desde já, agradecemos a valiosa contribuição de Vossas Excelências por incrementarem o compartilhamento e a disseminação da informação com a comunidade jurídica.

Atualizamos a página do Desembargador **CESAR FELIPE CURY**, com o seguinte julgado:

Apelação Cível n.º 0007825-64.2013.8.19.0024(2019.001.00513)

Julgamento: 15/05/2019 - DÉCIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Ementa:

Apelação Cível. Consignatória de valores e chaves lastreada em contrato de locação comercial. Rescisão do contrato antes do prazo ajustado. Cláusula penal. Depósito de valor inferior ao previsto. Reconvencção postulando pagamento da integralidade da multa e valor de aluguel proporcional. Sentença de procedência da ação principal e de improcedência da reconvencção. Inconformismo de ambas as partes. Possibilidade de redução equitativa do valor da multa convencionada em cláusula penal. Princípio do Pacta sunt servanda não é absoluta, estando limitado aos princípios sociais dos contratos, quais sejam, equivalência material, boa-fé objetiva e função social, mesmo quando não se afigura evidente a disparidade de forças entre os contratantes. Artigos 413, 421 e 422, CC. Montante manifestamente excessivo. Redução. Cabimento. Valor depositado que é desproporcional. Majoração. Fixação em quantia equivalente a 6 meses de aluguel, vigente à época da rescisão. Juros. Citação. Correção. Data do distrato. Depósito que deve ser complementado. Honorários de sucumbência na reconvencção. Cabimento. Arbitramento. Devolução, em dobro, de importância cobrada, com fundamento no artigo 940, CC. Sentença omissa. Julgamento citra petita. Sentença que se anula, em parte, de ofício. Aplicação da teoria da causa madura. Artigo 1.013, § 3º, III, CPC. Réu/Reconvinte que cobra do locatário, judicialmente, dívida já paga. Má-fé demonstrada. Cabimento da sanção civil. Juros. Citação. Correção. Data do pagamento da dívida ora cobrada. Provimento dos recursos e sentença anulada, em parte, de ofício, aplicando-se a teoria da causa madura.

Fonte: DGCOM-DECCO-DICAC-SEESC



Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br